

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0117265-40.2008.8.19.0001

Apelante: Anna Carolina Estabill Pinto(Rep.por MonicaCristina Estabill Pinto)

Apelado: Município do Rio de Janeiro

Relatora: Des. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LESÃO EM OLHO ESQUERDO DE CRIANÇA DE 04 ANOS, COM NECESSIDADE DE CIRÚRGIA, OCASIONADA EM RAZÃO DE PEDRA LANÇADA POR OUTRA COLEGA, DURANTE O PERÍODO DE AULA DA ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 37,§ 6º DA CRFB, QUE ABRANGE A OMISSÃO ESPECÍFICA. ENTE PÚBLICO QUE TINHA DEVER DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DE SEUS ALUNOS, AINDA MAIS QUANDO SE TRATA DE CRIANÇAS DE TENRA IDADE. DEVER DO MUNICÍPIO DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE SUA NEGLIGENCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. DANO MORAL ORA FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação indenizatória por dano material e moral, proposta por Anna Carolina Estabill Pinto(Rep.por MonicaCristina Estabill Pinto) em face do Município do Rio de Janeiro, em decorrência de lesão física sofrida no olho esquerdo da autora no interior da escola municipal em que estuda.

O Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública, às fls. 87/89, julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o art.12 da lei 1.060/50, ao fundamento de que apesar de os danos terem sido comprovados, os demais elementos da responsabilidade não estão presentes.

Apela a parte autora, às fls.95/100, alegando que a ré tem responsabilidade objetiva, nos termos do art.37,§ 6º do CPC. Ressalta que a professora



tinha o dever de verificar as condições do brinquedo em que a autora foi lesionada e que a mesma não estava junto da criança quando ocorreu o fato, de forma que a negligência da professora ficou demonstrada.

Alega que não é possível que uma criança perca parcialmente a visão e não haja qualquer reparação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões, às fls.104/106.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória por dano material e moral, em decorrência de lesão física sofrida pela autora no interior da escola municipal em que estudava, ao ter sido atingida no olho esquerdo por uma pedrinha jogada por colega da mesma sala, enquanto brincavam dentro de uma casinha, o que acarretou perfuração de sua córnea, com necessidade de cirurgia.

Inicialmente, verifica-se pelo documento de fls. 17, proveniente da Secretaria Municipal de Saúde, que: “ ***a autora foi vítima de trauma (pedrada) no olho esquerdo em 30/11/07. Ao exame apresenta ferida de córnea penetrante com hérnia de Iris.***”

A certidão emitida pelo Hospital Souza Aguiar, às fls. 80, confirma o laudo acima ao trazer como diagnóstico do ferimento da autora a lesão de córnea lacerante para central com tamponamento para Iris e herniação de Iris, com tratamento cirúrgico.

O exame oftalmológico da autora, datado de 04/02/2008, ou seja, posterior à cirurgia de córnea, juntado às fls. 24, contém os seguintes termos:

“1- ACUIDADE VISUAL SEM correção:

OLHO DIREITO: 1,0 (100%)

OLHO ESQUERDO: 0,6

2- BIOMICROSCOPIA:

OLHO DIREITO: Normal

OLHO ESQUERDO: Córnea com pontos de Nylon 10-0 e secreção nos



pontos, leve desvio de pupila.

3- CONCLUSÃO: paciente operada(brilantemente) de cirurgia de perfuração do olho esquerdo, devendo, na minha opinião, ser submetida a retirada dos pontos sob sedação.”

A parte ré juntou declarações prestadas pela professora da autora, às fls.54//55, em que a mesma relatou que a aluna Anna Carolina/autora veio em sua direção com a mão no olho, reclamando que a colega Livia havia jogado uma pedra no seu olho. A professora ainda relatou que não percebeu marca da pedrada no olho da autora, mas como a mesma não parava de esfregar o olho e reclamar de dor, telefonou para a mãe e comunicou o fato.

Verifica-se, assim, que a documentação juntada aos autos por ambas as partes deixa incontroverso que a autora foi atingida no olho esquerdo por uma pedra lançada por outra aluna, durante o período de aula, quando se encontrava sob a guarda e vigilância da professora da rede municipal, conforme colocado no parecer da Promotoria de Justiça, às fls. 82/85.

Estando comprovado o dano, resta verificar a responsabilidade do ente estatal acerca dos fatos.

A responsabilidade objetiva da Administração Pública está prevista no art.37,§ 6º do CPC, baseada no risco administrativo, que engloba tanto o ato comissivo do ente público, como a omissão específica, em que a Administração tinha o dever de agir, mas nada fez.

O ilustre Des. Sergio Cavalieri Filho, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”, 2008, p. 239/240, ensina:

“(…) Em nosso entender, o art. 37, § 6º, da Constituição, não se refere apenas à atividade comissiva do Estado; pelo contrário, a ação a que alude engloba tanto a conduta comissiva como omissiva.

(…) O Estado pratica ato ilícito não só por omissão (quando deixa de fazer o que tinha o dever de fazer), como também por comissão (quando faz o que não devia fazer) (...)

É preciso, ainda, distinguir omissão genérica do Estado (item 77) e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, ‘não ser correto dizer sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será



quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir (A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). Mas, afinal de contas, qual a distinção entre omissão genérica e omissão específica? Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo (...)”.

Transcreve-se a jurisprudência deste Tribunal:

0001779-51.2004.8.19.0064 (2008.009.00682) - REEXAME NECESSARIO - 1ª

Ementa

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 09/07/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Ação reparatória por danos morais e materiais. Menor, aluno de escola municipal devotada ao ensino de crianças com necessidades especiais. Fratura de fêmur de menor portador de necessidades especiais, em sessão de fisioterapia a cargo de funcionário da escola. Sentença de procedência parcial. Duplo grau obrigatório. Ausência de comprovação de danos materiais experimentados com o tratamento da fratura. Danos morais, contudo, devidamente demonstrados. Responsabilidade do ente municipal por fato da administração pública e, portanto, objetiva. Danos de índole moral. Redução da respectiva verba, em atenção às condições da própria vítima, à época com 10 anos de idade, portadora de necessidades especiais e, portanto, com baixa percepção da realidade e dos próprios sentimentos. Reforma parcial da sentença

Verifica-se que, enquanto ente político, o Município tem o dever jurídico de assegurar e preservar a integridade física e moral dos administrados, no âmbito da sua competência constitucional. Assim, ao receber o estudante em um dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o compromisso de zelar pela preservação da integridade física, de forma a empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno, conforme consta da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Consigna-se:

E M E N T A: INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER



PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. - A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 1 31/417). - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). **RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO.** - O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos. RE109615/RJ-RIODEJANEIRO. RECURSOEXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CELSODEMELLO. Julgamento: 28/05/1996. Órgão Julgador: Primeira Turma

No caso dos autos, evidenciada a omissão específica por parte do Município, que acarreta a sua responsabilidade objetiva, uma vez que o acidente envolveu crianças de 04 anos de idade à época, conforme certidão de nascimento de fls. 11, que necessitam de constante vigilância, uma vez que não possuem noção exata de seus atos.



Ressalta-se que o fato de o acidente ter ocorrido no interior de uma casinha de brinquedo, conforme relato da professora, às fls. 54, não afasta a falha da Administração, já que os brinquedos disponibilizados aos alunos devem sempre ser inspecionados, possibilitando ainda que o responsável acompanhe de perto a atividade das crianças.

Desta feita, se o brinquedo impossibilitava a vigilância do professor, não deveria ser disponibilizado para crianças de tenra idade, que necessitam de constante fiscalização, estando, portanto, constatada a negligência por parte do Município.

Nesse contexto, a Administração devia ter atuado de forma zelosa, com o constante supervisionamento das crianças, para impedir o dano produzido, devendo, por isso suportar os danos materiais e morais decorrentes da sua negligência.

Quanto aos danos materiais, nota-se que foram juntadas notas fiscais de lentes de contato, às fls.22, no importe de R\$ 173,00, bem como de medicação, às fls.23, no valor de R\$ 43,50 e R\$ 27,15, perfazendo o total de R\$ 243,65.

Salienta-se que a quantia de R\$ 416,65, conforme requerido pela autora, corresponde à cobrança em duplicidade do valor de R\$ 173,00, já que os documentos de fls. 22 e 24 dizem respeito a um único gasto nesse valor, na mesma loja, sendo que um é a nota fiscal e o outro o comprovante de pagamento no cartão de crédito.

Assim, apenas o valor de R\$ 243,65 (duzentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referente ao tratamento da autora, deve ser restituído à mesma.

A indenização por dano moral também é devida, já que a perfuração do olho esquerdo da autora, com necessidade de cirurgia, certamente acarretou lesão imaterial, caracterizada pela dor e sofrimento que, interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, ainda mais pelo fato de ter apenas 04 anos de idade à época.

No que tange ao valor da indenização pelo dano moral, a sua quantificação deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o julgador o dano suportado, bem como as condições econômicas do ofensor e da vítima, não podendo atribuir indenização ínfima, que subestime o caráter punitivo-pedagógico, nem indenização exagerada, que importe em enriquecimento sem causa do autor, de forma que, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consigna-se a Jurisprudência:

0008323-13.2006.8.19.0023 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 02/03/2010 - NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DO MUNICÍPIO DO TANGUÁ. QUEDA EM ESCOLA MUNICIPAL, OCASIONANDO FRATURA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO ESPECÍFICA. DEVER DE INCOLUMIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO.1- Configurada a conduta omissiva específica do município, que tem o dever de zelar pela integridade física dos alunos dentro do estabelecimento de ensino. Responsabilidade civil objetiva, prescindindo do elemento culpa. Precedentes.2- Documentos que comprovam as lesões sofridas pelo autor, ao sofrer queda em razão de brincadeira de colega de escola, acarretando fratura exposta do antebraço e necessitando de procedimento cirúrgico. Nexo de causalidade também demonstrado nos autos, mormente através da prova oral produzida.3- Danos materiais comprovados. Fixação do quantum em sede de liquidação do julgado, limitando-se a fase de conhecimento à apuração do an debeat. Danos morais configurados. Agonia física e transtorno. Verba compensatória arbitrada corretamente, que observou os princípios atinentes à matéria e as particularidades do caso concreto. - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0027212-47.2007.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 05/05/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do município. Ressarcimento por alegados danos materiais, morais e estéticos. Acidente sofrido no interior de escola municipal. Amputação da falange do quinto dedo da mão direita do autor. Dever de indenizar configurado. Quantum fixado de forma adequada. Improvimento dos recursos.1-Versa a controvérsia acerca da apuração e da delimitação da responsabilidade civil do Município do Rio de Janeiro, em razão de acidente ocorrido no interior da Escola Municipal República de El Salvador.2-Autor que veio a prender o anel que usava na cesta de basquete, resultando na amputação traumática da falange do quinto



dedo da mão direita.3-Sentença de 1º grau que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar o Município Réu ao pagamento da quantia de R\$20.000,00, sendo R\$10.000,00 em razão do dano moral e o restante em função do dano estético, acrescido de correção monetária a partir do decurso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, julgando improcedente o pedido com relação aos alegados danos materiais.2-Comprovação de dano e nexa causal através dos documentos anexados aos autos e da prova técnica pericial.3- Dever do Poder Público, no caso o Município Réu, de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob sua guarda imediata, nos estabelecimentos oficiais de ensino. 4-Consoante dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".5-Dano moral que se faz evidenciado por toda a dor e sofrimento suportado pelo autor, ao ter uma das falanges do dedo amputada.6-Dano estético também demonstrado pela prova pericial realizada nos autos.7-E. Superior Tribunal de Justiça que já consolidou entendimento no sentido da possibilidade de acumulação dos danos moral e estético, ainda que decorrentes de um mesmo fato - Súmula 387.8- Quantum arbitrado com equilíbrio, observando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.9-Indenização por danos materiais que não restou comprovada. Laudo pericial que não constatou inaptidão futura para o exercício de atividade laborativa remunerada.10-Recursos improvidos.

Por esses motivos, dá-se provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A do CPC, para condenar o Município do Estado do Rio de Janeiro/parte ré a pagar o valor de R\$ 243,65 (duzentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), a título de danos materiais, com juros a se contar da citação e correção monetária desde cada desembolso e o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir deste julgado e de juros de 1% ao mês, a contar da citação, devendo a parte ré arcar com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2011.

Des. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
Relatora

